

8.º Caso não se verifique, no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente despacho, o início efectivo do funcionamento do CET nele previsto, deve considerar-se caducada a respectiva autorização.»

18 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

#### ANEXO

#### Instituto Politécnico de Leiria

#### Curso de Especialização Tecnológica em Qualidade Alimentar

#### Prosseguimento de Estudos

Estabelecimento de ensino	Curso	Dispensa de unidades curriculares
Instituto Politécnico de Leiria.	Bietápico de Licenciatura em Engenharia Biológica e Alimentar.	2 a 6

**Despacho n.º 5644/2005 (2.ª série).** — Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março;

Considerando o relatório de avaliação global e anexo da auditoria científico-pedagógica elaborada no Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março;

Considerando a resposta apresentada pela PEDAGO, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras, ao conteúdo do relatório de avaliação global e anexo da auditoria científico-pedagógica, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do referido decreto-lei;

Considerando as informações IGCES 01/MAR/RMP/04 e IGCES/MAR/04 da Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do referido decreto-lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março, determino:

1 — A cessação do período transitório de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 11.º

2 — Notifique-se a entidade instituidora, a Inspeção-Geral da Ciência e Ensino Superior e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

18 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

**Regulamento n.º 24/2005.** — Por despacho de 19 de Janeiro de 2005 da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, foi homologado o Regulamento da Medida V.3, «Ciência e tecnologia para a inovação», Acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI-2010), do III Quadro Comunitário de Apoio, que seguidamente se publica:

#### Regulamento da Medida V.3, «Ciência e tecnologia para a inovação», Acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico».

O Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI-2010), do III Quadro Comunitário de Apoio, fixa como um dos seus objectivos a promoção da ciência e da inovação para o desenvolvimento tecnológico através da dinamização da transferência de tecnologia e inovação, da investigação e desenvolvimento científico e tecnológico para a inovação, nomeadamente em cooperação europeia e internacional e a promoção e divulgação científica e tecnológica. A acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico», da medida V.3, «Ciência

e tecnologia para a inovação», do eixo prioritário v, «Ciência e inovação para o desenvolvimento tecnológico», visa prosseguir tal objectivo.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e de atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Orçamento do Estado (OE), para o apoio a Projectos Demonstradores, Pré-competitivos e Mobilizadores para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

2 — A autoridade de gestão poderá associar à gestão técnica, administrativa e financeira da medida outras entidades, mediante a celebração de contratos-programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### Objectivo e tipologia

1 — O apoio a que se refere o artigo anterior destina-se a incentivar a realização quer de projectos demonstradores pré-competitivos, quer de projectos mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico que tenham por objectivo incrementar o conteúdo de inovação, nomeadamente tecnológica, no tecido empresarial.

2 — Os projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico devem ser projectos de demonstração tecnológica em áreas estratégicas com impacte relevante na actividade empresarial e de natureza claramente pré-competitiva e inovadora e ou estruturante e ou mobilizadora, ao nível de um determinado sector de actividade, que permitam concentrar esforços e potenciar articulações entre instituições com competências e atribuições diversas e complementares em torno de objectivos práticos de dinamização de inovação no tecido económico.

3 — Os projectos devem prever diversas acções de divulgação, incluindo o estudo da viabilidade da realização de uma acção pública de demonstração perante um público constituído por potenciais interessados na aplicação dos seus resultados e por potenciais utilizadores, com o objectivo de promover uma mais célere adesão de outras organizações à tecnologia a desenvolver.

#### Artigo 3.º

##### Entidades beneficiárias

1 — Ao financiamento dos projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico, que são objecto do presente Regulamento, podem candidatar-se as seguintes entidades, individualmente ou em associação:

- Instituições do ensino superior, universitário e politécnico do continente e Regiões Autónomas e pessoas colectivas por elas criadas, desde que desenvolvam actividades de I&DI;
- Entidades públicas, cooperativas e privadas que desenvolvam actividades de I&DI;
- Laboratórios do Estado;
- Empresas e associações empresariais.

2 — Os destinatários dos apoios devem comprovar que têm a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

#### Artigo 4.º

##### Responsabilidade pelo projecto

1 — Os destinatários dos apoios são responsáveis pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, em particular de toda a legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — Cada projecto é executado sob a responsabilidade de um coordenador científico, o qual se constitui como investigador responsável (IR) do projecto.

3 — O IR é o interlocutor do projecto com os órgãos de gestão e acompanhamento e com o organismo pagador.

4 — A substituição do coordenador científico deve ser comunicada à autoridade de gestão do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, podendo o financiamento atribuído ser revisto em função dessa substituição.